



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO N. 215 /CONJUR/MMA/2004

REF: Protocolo Geral nº 02000.009854/2001-76

ASS: minuta de Resolução que dispõe sobre a proteção
do patrimônio espeleológico.

INT: Conselho Nacional do Meio Ambiente

Sra. Presidente do Conselho Nacional de Meio Ambiente:

De acordo com o previsto no art. 11, § 2º, do Regimento Interno do CONAMA, o Presidente do Conselho poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatadas inadequações técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades em sua redação, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída de forma obrigatória, na pauta da reunião subsequente, ordinária ou extraordinária. Neste sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério atua rotineiramente na verificação da adequação legal das deliberações do CONAMA, previamente a sua publicação.

No caso em questão, trata-se da análise da juridicidade da minuta de resolução aprovada na 73ª Reunião Ordinária do CONAMA que dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.

Feita tal apreciação jurídica, entende a Consultoria do Ministério do Meio Ambiente que o art. 8º, da minuta de resolução em tela, vai de encontro às previsões da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Dispõe o art. 8º da minuta de resolução aprovada na 73ª Reunião Plenária do CONAMA:

Art. 8º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente - RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar estudos para gestão do patrimônio espeleológico nacional, bem como a implantação, gestão e a manutenção de unidade de conservação.

§ 1º - O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá entre outras ações, constituir-se no fomento a estudos, pesquisas e gestão de sistemas de informações, desenvolvidos preferencialmente na região do empreendimento que permita identificar áreas para a implantação de novas unidades de conservação de interesse espeleológico.

§ 2º - O apoio que trata o caput desse artigo se aplica às hipóteses do artigo 36, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, e demais atos legais em vigência.

Nota-se que o citado artigo refere expressamente em seu parágrafo segundo que o apoio de que trata o caput se aplica às hipóteses do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Refere a Lei do SNUC, em seu art. 36, que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Já o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/00, disciplina as prioridades para a aplicação dos recursos arrecadados com a compensação ambiental:

Art. 33. A aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, nas unidades de

Pág3

conservação, existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

I – regularização fundiária e demarcação das terras;

II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;

IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e

V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

Parágrafo único. Nos casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico e Área de Proteção Ambiental, quando a posse e o domínio não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – implantação de programas de educação ambiental; e

IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Verifica-se, resumidamente, que a Lei nº 9.985/00 determina que os recursos da compensação ambiental sejam necessariamente destinados ao apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral. Excepcionalmente poderá ocorrer a destinação de recursos de compensação ambiental para unidade de conservação de uso sustentável, desde que esta seja afetada pelo empreendimento sujeito as disposições do art. 36 da Lei do SNUC.

Assim sendo, entende-se que a redação do art. 8º da minuta de resolução que trata sobre a proteção do patrimônio espeleológico, aprovada na 73ª Reunião Ordinária,

contraria a Lei nº 9.985/00 e o Decreto nº 4.330/02 ao prever a obrigação do empreendedor, por meio da compensação ambiental, de "apoiar estudos para a gestão do patrimônio espeleológico nacional". Como visto, toda compensação ambiental fundamentada no art. 36 da Lei do SNUC deve ser destinada ao apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação de proteção integral e, em casos específicos, à unidades de conservação de uso sustentável.

Isto posto, buscando adequar o texto aprovado pela Plenária do CONAMA a legislação vigente, sugere-se a seguinte redação para o art. 8º da minuta de resolução em discussão:

Art. 8º - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental ao Meio Ambiente - RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, de acordo com o previsto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º - O apoio a que se refere o caput desse artigo poderá nos termos do art. 33, do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, constituir-se em estudos e pesquisas desenvolvidas, preferencialmente na região do empreendimento, que permitam identificar áreas para a implantação de novas unidades de conservação de interesse espeleológico.

Brasília, 10 de maio de 2004.



Gustavo Trindade
Consultor Jurídico